



Número: **0833778-93.2021.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 159.356.994,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE NATAL 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Verano Empreendimentos Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE MARKETING E COMUNICACAO LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE SEP1 Empreendimentos Imobiliários LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche SPE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche SPE 7 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Natal Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Corais Empreendimentos Imobiliários Ltda. (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
ATIVA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
SUN RIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
PS ADMINISTRACAO DE SHOPPING LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS EIRELI (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
EDSON MATIAS DE SOUZA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)

DIVERSOS CREDITORES (REU)	MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO) HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO) JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO) FRANCISCO HILTON MACHADO registrado(a) civilmente como FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO) IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO) VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EDNALDO PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO) Fábio Leandro de Almeida Veras (ADVOGADO) Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO) MAX TORQUATO FONTES VARELA (ADVOGADO) ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (ADVOGADO) RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO) DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO) LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA (ADVOGADO) CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)
MURCE REGINA DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VEJA IMOBILIARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA (ADVOGADO)
AZEVEDO CONTABILIDADE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MURCE REGINA DE AZEVEDO (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
DIANA ZIMMERMANN (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
LUIGI FUOCO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ILMA D ARC FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
MARCONDES BARROSO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO) VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
ENGRACIA MARIA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
VANIA MARIA DA SILVA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
HIRMA GOMES BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (ADVOGADO)
JANILSON CLAUDIO GOMES DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
ANA KARINA DE MELO WANDERLEY DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SUN RIVER (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
DAYANNE CRISTINA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
EUGENIO PACELLE DANTAS DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)

KATIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
ADRIAO DUARTE DORIA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
MARCIA MARIA LIMA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO VIEIRA NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE MARTINS GALHARDO (ADVOGADO)
POLO CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL MAGALHAES FLORENCE (ADVOGADO) ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO)
ANDREIA JANE RIBEIRO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL DA CUNHA PIMENTA (ADVOGADO)
OLGA REGINA SIQUEIRA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO CANINDE DE FREITAS DIAS registrado(a) civilmente como Francisco Canindé Freitas Dias (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIVONEIDE DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como Sivoneide da Silva Martins (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
Ana Cristina da Silva Pereira registrado(a) civilmente como Ana Cristina da Silva Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
José Joseni Oliveira de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
Walmir Crispim de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
Izabel Cristina do Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
TARCISIO ALVES BARRETO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (ADVOGADO) TAMARA DE FATIMA SANTOS CABRAL (ADVOGADO)
ALVES DUARTE E ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MARILANA DE RESENDE LARANJEIRA FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE MORAES LENZI JUNIOR (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARIANE KARINA LOBO DE CARVALHO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
DIVINO FLORENCIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO HILTON MACHADO registrado(a) civilmente como FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO)
VALDIR AJALA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)
QUEIROZ, BARBOSA E BIELSCHOWSKY ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)
FLÁVIA REGINA GONÇALVES LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMERCIAL FRAZAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)

RICARDO AUGUSTO JERONIMO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSYTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)
RODOLPHO DANTAS MAFALDO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)
Maria Célia de Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA (ADVOGADO)
Celinto Giordano Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA (ADVOGADO)
Nisete Alves da Cunha (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA CRISTINA VERCOSA BARRETO (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (ADVOGADO)
ANDRESSA LORENA MOURA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)
EDEN PAULO LOPES GUERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)
Condomínio Verano Ponta Negra (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO)
BENEDITO CARMENTON PESSANHA BATISTA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	VANESSA ALINE DE FRANCA (ADVOGADO)
Sandra Malinowski Veber (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO)
EDIVAL CRISPIM DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIA MARIA DE SOUZA SENA (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	RASHID DE GOIS PIRES (ADVOGADO)
IVAN BARROS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)
JANAINA KEYLA DE OLIVEIRA SEGUNDO (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)
WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELIZABETH QUEIROZ AMORIM OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
HONORIO HENRIQUE DE FARIAS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (ADVOGADO)
TATIANE DELFINO FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)	YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
ELDORADO ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS (ADVOGADO)
WALDFRAN FERREIRA DEODATO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO)
CONDOMINIO SUN HAPPY (TERCEIRO INTERESSADO)	TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO)
GEOGANIA GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES (ADVOGADO)
AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	SAVIO DA ROCHA FILGUEIRAS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS (ADVOGADO)
DENISE ARAUJO CORREIA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO)

FABIO MORAIS DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Paula Kareninne de Brito Bezerra (ADVOGADO) AYRONE LIRA NUNES registrado(a) civilmente como AYRONE LIRA NUNES (ADVOGADO) CAMILA GOMES BARBALHO (ADVOGADO) NATALIA COELHO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNA DIAS DE MELO (ADVOGADO)
LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
73029501	14/09/2021 11:12	Decisão	Decisão



alt="" />

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0833778-93.2021.8.20.5001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

REU: DIVERSOS CREDITORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outras, todas doravante designadas, quando conjuntamente, “GRUPO CAPUCHE” ou, simplesmente, “CAPUCHE”, ajuizada em 16/07/2021.



As custas judiciais foram adimplidas (ID 70980174).

Em decisão interlocutória (ID 71286747) fora determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a profissional técnica especializada Murce Regina de Azevedo, a fim de perquirir, objetiva e exclusivamente, as reais condições de funcionamento da empresa requerente, a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial, além da questão jurídica atinente ao tipo de consolidação efetivamente havida.

Sobreveio, então, o laudo de constatação prévia (ID 72696066) onde informou, a perita, o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei 11.101/2005, uma vez que evidenciado o efetivo funcionamento da empresa, a regularidade e a completude dos documentos apresentados, bem ainda correspondência entre estes e os fatos vestibularmente narrados, cuja ausência, em casos pontuais, foram supridas, após requisitadas pela perita.

Verificou, entretanto, a profissional, a existência de inconsistência relativa ao valor dos débitos federais no importe de R\$16.542.478,65 (Dezesseis milhões quinhentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), de modo que, segundo a profissional nomeada, o valor do passivo efetivamente sujeito à RJ seria no montante de R\$ 175.899.472,85 (Cento e setenta e cinco milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao invés do informado na exordial.

Tangente à evolução do faturamento das devedoras, assevera que urge a superação das dificuldades de curto prazo, oriunda de altos dispêndios com empréstimos e financiamentos, para que seja viável sua continuidade operacional.

Respeitante à análise acerca do litisconsórcio ativo, especificamente o tipo de consolidação mais adequada a ser aplicável ao caso em espécie, considerando as especificidades operacionais do grupo devedor, concluiu a perita pela “possibilidade” da tramitação na modalidade de consolidação substancial.

Procedida a intimação da requerente para, por seu patrono, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo apresentado (ID 72701157), ratificou o pedido do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos pugnados na inicial, sem ofertar quaisquer impugnações.

Com isso, vieram-me os autos conclusos para decisório.

É o relato do necessário:



DECIDO

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Ressai da análise da constatação preliminar que o grupo de devedores passa por dificuldades financeiras, quer pela diminuição de receita, quer pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando severamente o resultado da atividade empresarial.

Para realização do seu trabalho, a profissional vistoriou a sede da empresa, onde constatou a manutenção das atividades e seu bom estado de conservação, inclusive fazendo acompanhar o laudo de imagens dos departamentos e instalações visitadas.

Desse modo, considerando que subsiste a produção de renda do grupo devedor e, portanto, factível a capacidade de superação da crise, constatada está a viabilidade do pedido, de modo a merecer deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – DA ESPÉCIE DE CONSOLIDAÇÃO

De acordo com o resultado do laudo de constatação, as devedoras compõem um grupo com administração centralizada, que compartilha endereço e infraestrutura, algumas inclusive o CNPJ, empréstimos interligados, garantias recíprocas, com atividades complementares. Concluiu, portanto, a profissional nomeada por este juízo pela possibilidade de tramitação na modalidade de consolidação substancial.

Na situação de consolidação substancial, diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas, não raras vezes, evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica, pois, a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Estatui o art. 69-J da Lei 11.101/2005 que poderá o juiz, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo. Tal



excepcionalidade justifica-se pelo fato de que do ato importa efeitos que podem atingir interesses dos devedores e credores, como extinção de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, conforme dicção do art. 69-K, §§1 e 2. Ter-se-á, como dito, um plano unitário, que se rejeitado atinge todos os devedores em consolidação, conforme art. 69-I, § 2º da lei em epígrafe.

Dispõem os comandos judiciais prefalados, *in verbis*:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

(...)

*“Art. 69-J. O juiz poderá, **de forma excepcional**, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (grifei)*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.”

Obtempere-se, todavia, que segundo a doutrina do autorizado jurista Marcelo Sacramone, ocorrendo a confusão, o juiz tem o dever de determinar a união. Transcrevo suas lições, *ipsis literis*:

“Não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado. Nessas hipóteses de confusão, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes, haja vista que versa sobre quórum e, nesse aspecto, o credor poderá ter comportamento estratégico



em face de um outro determinado credor que poderá ser prejudicado."
(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.659.

Nesta toada, já se pronunciou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução de negócios das sociedades grupadas, normalmente identificadas em período anterior ao pedido de recuperação judicial" (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto a necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de surpresa de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP-AI: 21388414320208260000 SP 2138841-43.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 06/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/10/2020) (Grifei)

Nessa esteira, patenteia-se, portanto, a compulsoriedade do procedimento recuperacional na modalidade de consolidação substancial, impondo-se, para tanto, a verificação concorrente de, pelo menos, 2 (dois) dos requisitos legais, conforme dicção expressa do art. 69-J da Lei 11.101/2005, o que, sem embargo a engano, revela-se nos presentes autos.

III – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

"Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:



I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos."

A opção legislativa traduz mera consagração da práxis jurídica.

Com efeito, há algum tempo vem os tribunais aplicando a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer modo, o novo preceptivo normativo encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

IV – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

Conforme precedentemente fundamentado, na decisão retratada no ID 71286747, sedimentada está a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Entretanto, não se nos apresenta despiciendo consignar que, a partir do deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, é do juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre a constrição dos bens pertencentes às requerentes, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão as requerentes providenciar a expedição dos ofícios aos juízos em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação jurídico-processual, evitando assim possíveis atos constritivos.

Noutra senda, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas, nos termos do art. 6º, inc.II, da Lei de Regência, todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos sócios solidários, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, resguardando-se, ainda que provisoriamente, a manutenção das Recuperandas sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao predito dispositivo legal. Citemo-lo:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de



suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Espargindo, de pronto, eventuais controvérsias jurídicas, curial frisar que este juízo não se torna competente para o processamento das aludidas ações judiciais, contudo no caso de constrição de bens caberá a consulta prévia a este Juízo para se manifestar acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

V – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Através da análise documental ofertada pelos devedores, verificou a perita a existência de valores devidos à Fazenda Federal, os quais não contemplados no passivo tributário das devedoras, indicando a necessidade de sua inclusão (72696069 - Pág. 15). Ocorre que é de entendimento majoritário dos tribunais pátrios, que as verbas fiscais, independente de serem ou não de natureza tributária, não se sujeitam à recuperação judicial. Senão vejamos, acórdão do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80. 5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento. 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta



relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento. 9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1931633 GO 2020/0200214-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)(destaque intencional)

Assim, diante da inadequação do referido crédito ao presente feito, em razão do seu titular, mantém-se o valor sujeito à recuperação judicial como informado pelos devedores.

V – DO SIGILO DOS BENS DOS SÓCIOS

Questão outra entrouxa o pedido de sigilo relativamente aos bens dos sócios das recuperandas. A esse respeito, dispõe a autorizada doutrina:

“Nas hipóteses de pessoas jurídicas cuja responsabilidade do sócio é limitada, como as sociedades anônimas, sociedades limitadas ou nas EIRELIs, a apresentação dos referidos documentos não é justificável, pois, ainda que seja decretada a falência, seus efeitos não serão estendidos aos sócios e administradores, os quais responderão apenas pelos atos praticados com culpa ou dolo (art. 82). Outrossim, exigir a publicidade dos ativos dos sócios controladores e administradores, além de implicar quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá gerar riscos a eles, sem que haja utilidade na referida medida. Essa ampla publicidade sequer se justifica em razão do princípio da ampla transparência e divulgação de informações. A pessoa jurídica empresária não se confunde com os seus sócios ou administradores, que não requereram a recuperação judicial e cujas dívidas não estão na recuperação judicial submetidas. A avaliação de existência de maior ou menor patrimônio dos sócios controladores ou administradores é de tudo irrelevante para a recuperação da atividade da sociedade empresária ou para a aferição do motivo da crise ou da situação econômico-financeira do devedor, o que poderia ser obtido através da simples verificação dos demonstrativos financeiros da própria pessoa jurídica em recuperação judicial.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 498).

“Questão interessante a analisar diz respeito à recusa do sócio, acionista controlador ou administrador em apresentar a relação de seus bens. Como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada (art. 5.º, X,), é plenamente válida a negativa de fornecimento da relação de bens. Nada pode, com efeito, forçar o sócio, controlador ou administrador à apresentação da informação, que, de resto, não consta dos arquivos da sociedade empresária”(Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev. e amp. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 209)



Transcrevo por fim, Acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nesta mesma linha de pensar:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AI: 21975132020158260000 SP 2197513-20.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2017)”

Assim, nessa visada, diante da inutilidade da exposição excessiva dos bens dos sócios dos devedores, manter o sigilo as informações dos seus bens pessoais é medida factível, até para evitar confusões com os bens das devedoras.

VI - DA EXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Por força do art. 52, II da Lei 11.101/2005 ficam as recuperandas dispensadas das apresentações de certidões negativas para o exercício de suas atividades, tais como as ordinariamente exigíveis para a contratação com terceiros, como certidões negativas de recuperação judicial, trabalhistas, entre outras. Ressalte que tal não se confunde com a exigência de certidões negativas de débitos tributários (CND) que, por força do art. 57 da mesma lei, é exigível, após a juntada do plano aprovado pela assembleia.

Curial ressaltar que, neste último caso, pode o devedor conforme previsão do art. 68, acostar certidão positiva com efeito de negativa, caso deferido, junto às Fazendas Públicas e ao INSS, pedido para o parcelamento dos seus débitos fiscais.

Nesse trilhar, doutrina o jurista Marcelo Sacramone. Transcrevemo-lo :

"Pela alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020, nos termos da nova redação do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, será permitido parcelamento fiscal em até 120 prestações mensais e sucessivas, com percentuais crescentes. Poderão ser utilizados créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos relativos a tributos administradores pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento. Nessa hipótese, o remanescente poderá ser parcelado em até 84 parcelas, com percentuais crescentes sobre o endividamento."(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 630).



DIANTE do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outras, todas doravante designadas, quando conjuntamente, “GRUPO CAPUCHE” ou, simplesmente, “CAPUCHE”, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se a consolidação substancial dos ativos e passivo dos devedores, mantendo sigilosos os bens dos sócios dos devedores, exceto à serventia judicial, à Administradora Judicial e à representante do Ministério Público, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Considerando o circunstanciado trabalho desenvolvido pela profissional técnica especializada Murce Regina de Azevedo, quando da confecção do circunstanciado laudo de constatação (ID72696069), arbitro em seu favor honorários no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem suportados pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, neste feito, sob as penas da lei;

1.2) Mantenho como administradora judicial a profissional técnica especializada Murce Regina de Azevedo brasileira, contadora, CRC 4.480-RN, com endereço profissional à Avenida Antônio Basílio, nº 3025, sala 208, Lagoa Nova, Natal/RN, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Anoto que as intimações à sra. Administradora Judicial dar-se-ão pelo email grupocapuche@azevedocontabilidade.com.br. Deverá a sra. Administradora Judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda e o MP, em igual prazo;

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que à Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial;

1.6) Deverá a Administradora Judicial cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) Deverá ainda a sra. Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se à Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005, bem ainda o MP para se manifestar, em igual prazo;



2.2) Após, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino às recuperandas, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentarem em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores-, certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4) Determino a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos seus sócios solidários pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, inc.II da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º- A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) Determino às Recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que se juntados ou autuados em separado deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da lei;

8.2) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;



10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial-, em que figura como executada aos juízos competentes;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado às Recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Intimem-se as Recuperandas, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 14 de setembro de 2021.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

